

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA 100 REIS

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE 500 REIS

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO-LEI N. 12.772, DE 23 DE JUNHO DE 1942

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, em doação, do sr. Alfredo Augusto Santos Roos, um terreno situado na Vila Terzinha, município de Parnaíba, destinado à construção de um prédio para grupo escolar.

O INTERVENTOR FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreto:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, do sr. Alfredo Augusto Santos Roos, a área de terreno abaixo caracterizada, situada na Vila Terzinha, em Carapicuíba, município de Parnaíba, destinada à construção de um edifício para grupo escolar, a saber:

“Um terreno com 4.000 mts. 2 (quatro mil metros quadrados, compreendendo os lotes ns. 1, 2, 3, 4, 5, 12, 13, 14, 15 e 16 da quadra 2, bloco “A”, da Vila Terzinha, confrontando, de um lado, com a rua Dr. João Passos, por outro, com a rua Coração de Maria, por outro com a Estrada de Rodagem de Osasco e por outro lado com os lotes 6 e 11 da mesma quadra”.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de junho de 1942.

FERNANDO COSTA

J. Rodrigues Alves Sobrinho

Abelardo Vergueiro Cesar

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, aos 30 de junho de 1942.

Aluizio L. de Oliveira.

DECRETO-LEI N. 12.782, DE 24 DE JUNHO DE 1942

Autoriza a Fazenda do Estado a doar à Prefeitura da Capital, uma área de terreno, situada no distrito de Paz do Jardim América, Município e Comarca da Capital.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no artigo 6.º n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreto:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a doar à Prefeitura Municipal da Capital, a área de terreno abaixo caracterizada, situada no distrito de Paz do Jardim América, município e comarca da Capital, a ser oportunamente incorporada ao leito de uma projetada via pública, a saber:

“um terreno com 429ms.2 (quatrocentos e vinte e nove metros quadrados) dividindo numa de suas extremidades, com a rua Austria, onde mede 6 (seis) metros; na outra extremidade com terrenos dos sucessores de Ferrelra da Rosa, também com 6 (seis) metros de extensão; de um lado e doutro divide com terrenos do dr. Antonio Gordinho Filho medindo 69,20 ms. (sessenta e nove metros e vinte centímetros) de extensão do lado esquerdo de quem olha da rua Austria e 73,70 ms. (setenta e três metros e setenta centímetros) do lado direito.

Artigo 2.º — Este decreto lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de junho de 1942.

FERNANDO COSTA

Luiz de Anhala Mello

Abelardo Vergueiro Cesar

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 24 de junho de 1942.

Benjamin de Freitas — Diretor Geral Substituto

DECRETO N. 12.762, DE 18 DE JUNHO DE 1942

Regulamenta o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Publicam-se novamente os artigos seguintes, por terem saído com incorreções:

Artigo 1.º, j) — os donativos filantrópicos; e

Artigo 8.º — Os exames de saúde dos interessados, cujas aposentadorias ou reformas correrem por conta do Instituto, far-se-ão também por seus médicos oficiais.

Artigo 9.º — Serão obrigatoriamente inscritos no Instituto todos os nomeados, de dezoito até cinquenta anos de idade, para o exercício permanente de cargo civil, criado por lei, com direito a receber dos cofres estaduais estipêndios de qualquer natureza, como vencimentos, salários ou percentagem, executados apenas os já filiados à Caixa Beneficente dos Funcionários Públicos e ao Montepio dos Magistrados.

Artigo 10.º — Para o cômputo da remuneração dos funcionários que percebem vencimentos numa parte fixa

e outra em percentagens ou quotas, soma-se à primeira parte a média da segunda, no último exercício; para os que percebem só percentagens ou quotas tomar-se-á a média do último exercício; e, em se tratando de cargo novo, a média de cargos semelhantes.

Artigo 11, § 1.º — Para os contribuintes a que se refere a letra “e” o máximo da contribuição será calculado sobre a diferença entre cem contos de réis e o montante do pecúlio já constituído.

Artigo 13, a) — declaração dos nomes dos beneficiários, comunicadas quaisquer alterações que posteriormente ocorrerem. Essa declaração deverá ser também assinada por duas testemunhas idôneas e virá com o reconhecimento de todas as firmas;

Artigo 15, — Parágrafo único — O auxílio para funeral e luto será reduzido à metade, se o contribuinte falecer antes de dois anos de sua inscrição.

Artigo 19, — Parágrafo único — Com alegação e prova de miserabilidade, ao contribuinte sem função é permitida a redução do pecúlio a uma importância igual ao valor de resgate do mesmo, contanto que já tenha decorrido o período de carência, cessando então o pagamento dos prêmios.

Artigo 38, — Parágrafo único — O contribuinte facultativo, que o preferir, poderá isentar-se do exame médico, sujeitando-se, nesse caso, a um período de carência absoluta de dois anos, dentro dos quais, se ocorrer o falecimento, será paga, como compensação, metade do auxílio para funeral e luto, calculada de acordo com a tabela “A”. Vencido o período de carência absoluta, seguir-se-á dois anos de carência relativa, para se completarem os quatro.

Artigo 42 — Parágrafo único — As alterações que ocorrerem na família do contribuinte deverão ser comunicadas ao Instituto, que as arquivará junto às primitivas declarações, mantendo umas e outras, regularmente registradas e guardadas em pastas próprias.

Artigo 47, — § 3.º — Esgotado aquele prazo sem que o beneficiário tenha feito a opção, passará a quota parte a ser paga na forma de pensão mensal vitalícia, de acordo com a tabela P.M.V..

§ 4.º — Ao cônjuge sobrevivente, no requerer a sua habilitação, fica ressalvado o direito de optar, quanto a sua parte, por pensão mensal vitalícia, de acordo com a tabela P.M.V..

Artigo 58 — É obrigatório o arquivamento, na Secretaria da Fazenda ou em outra repartição pagadora, da folha de consignações e de uma cópia de contrato do empréstimo concedido, com as indicações relativas à sua importância, ao seu prazo e à consignação fixada.

Artigo 77 — Desde que os títulos dados em penhor sofram baixa maior de dez por cento (10 o/0) do preço fixado no momento do contrato, o Monte de Socorro poderá exigir o reembolso da importância correspondente à redução, ou um reforço de garantia, dentro de cinco dias da data da notificação, que nesse caso fará ao mutuário.

Artigo 81 — O contrato e a cautela, que se expedir ao mutuário, revestirão fórmula análoga à dos instrumentos do empréstimo sob penhor.

Artigo 83 — Nos empréstimos garantidos por títulos nominativos, a entrega da quantia emprestada só se fará depois de exibida a certidão do termo de caução dos títulos, lavrada na repartição incumbida do seu registro.

Artigo 87 — O Instituto facultará aos seus contribuintes, por intermédio da Carteira Predial e dentro das disposições deste capítulo, meios para a aquisição, construção ou reconstrução de casas residenciais, ou liberação das hipotecas que as gravarem.

Artigo 88 — a) na compra em nome do Instituto, de imóveis indicados pelos pretendentes, para a venda a estes em prestações, mediante escritura de compromisso, enquanto penderem as obrigações aceitas;

Artigo 91 — Para exercer suas atividades, a Carteira Predial será dotada dos seguintes recursos:

Artigo 98 — Aos contemplados em sortelo será marcado o prazo de noventa (90) dias para requerer a avaliação do imóvel que pretendam adquirir ou liberar de outra hipoteca; casa e respectivo terreno, ou terreno só.

Artigo 100 — c) — planta da situação do prédio em relação ao terreno e ao quarteirão, com indicação da artéria mais próxima, por onde circulem ônibus ou bondes;

Artigo 108 — O registro dos concorrentes, à taxa de duzentos mil réis (200\$000) cada um, será feito em livro próprio e revisto anualmente, para inclusão de novas firmas ou exclusão das já existentes, a juízo da direção do Instituto.

Artigo 114 — Ocorrendo o falecimento do contribuinte antes do vencimento do prazo ajustado, os seus beneficiários terão plena quitação da dívida, se o falecimento se verificar depois do terceiro ano civil de vigência do contrato; e ficarão subrogados nos respectivos onus, se o falecimento se verificar antes do decorrido aquele período de carência. Nesta hipótese, poderão os beneficiários, se o preferirem, transferir o contrato a outro contribuinte, que iniciará novo período de carência.

Artigo 115 — As mensalidades de que trata o artigo 111, bem como outras obrigações vencidas do mesmo gênero, serão descontadas até quarenta por cento (40 o/0) dos vencimentos do contribuinte, de acordo com os artigos 2.º e 4.º do decreto n. 7.292, de 1935, mediante consignação em folha, ou pagas diretamente na sede do Instituto, até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencido; rescin-

do-se o contrato, se convier, independente de qualquer notificação, sempre que os descontos forem deficientes ou suspensos ou faltar o pagamento direto em época própria.

Artigo 118 — Ainda por meio de instruções será regulado o fornecimento de gêneros, com descontos em folha, até trinta por cento (30 o/0) dos vencimentos, de funcionários contribuintes da Carteira Predial, e até quarenta por cento (40 o/0) fora desse caso, tudo dentro do limite máximo de consignações de setenta e cinco por cento (75 o/0), estabelecido pelo decreto n. 7.292, artigo 4.º.

Artigo 125 — Os contribuintes da Caixa Beneficente dos Funcionários Públicos e do Montepio dos Magistrados são mantidos em todos os seus atuais direitos, sendo-lhes aplicáveis as disposições do pará. 3.º do artigo 34, do art. 35 e seus parágrafos, dos parágrafos 4.º e 5.º do art. 47 e dos artigos 53, 117 e 118.

Artigo 127 — Parágrafo único — Poderão os que incorrerem em exclusão por atraso no pagamento de contribuições, reinscrever-se, requerendo-o até três meses depois da data da exclusão, e sujeitando-se a prévio exame de saúde.

Artigo 130 — § 1.º — c) — os emolumentos devidos por certidões, registro de firmas construtoras, exames médicos de candidatos a empréstimos no Monte de Socorro, avaliações de jóias, etc.;

Artigo 133 — Os títulos e bens de propriedade do Instituto só poderão ser alienados, ou caucionados em casos de necessidade ou utilidade evidente, ouvido o Conselho Fiscal e mediante autorização do Secretário da Fazenda.

Artigo 135 — Parágrafo único — O funcionário ou empregado para-estatal que for designado para exercer em comissão qualquer daqueles cargos, terá o direito de opção em matéria de vencimentos, do mesmo modo que o aposentado nos termos do artigo 87, n. 12, da Constituição Estadual.

Artigo 146 — d) — distribuir o pessoal pelas diversas Diretorias do Instituto, transferindo ou removendo, segundo a conveniência do serviço, e designar funcionários para diligências fora da Capital;

e) — assinar, juntamente com o Atuário, as apólices emitidas;

Artigo 152. — e) — fornecimento, pelo Alvarifado, de impressos, livros e objetos de expediente às diversas diretorias.

CAPÍTULO V

Artigo 155 — A proposta de orçamento, de acordo com o padrão previamente aprovado pela Secretaria da Fazenda, deverá estar ultimada até 31 de outubro de cada ano, referindo-se ao exercício seguinte.

Artigo 159, — c) — expedir, assinando-os, os ofícios e cartas relacionadas com os assuntos de contabilidade.

Artigo 161, — f) — a publicidade das diversas formas de seguro praticadas pelo Instituto;

Artigo 165, — d) — examinar as relações mensais de aposentados e reformados, vindas das repartições estaduais, municipais ou de institutos autônomos;

Artigo 166, — c) — das vistorias de próprios estaduais ou municipais e de prédios de institutos autônomos ou de contribuintes, a serem segurados;

Artigo 178 — O Chefe da Seção assinará, juntamente com o Tesoureiro ou um dos caixas, para isso designado, as cautelas dos empréstimos sob caução de títulos ou sob penhor de jóias e pedras preciosas.

Artigo 181, — b) — rever os serviços a cargo das outras seções;

Artigo 194 — As atribuições acima competirão especialmente a um Assistente Jurídico, junto a este funcionará um Auditor dos contribuintes e beneficiários da Caixa Beneficente dos Funcionários Públicos e do Montepio dos Magistrados, autorizado a opinar nos processos que aos mesmos interessados disserem respeito, e que se corresponderá diretamente com o Diretor Geral.

Artigo 212 — As fianças em dinheiro serão as únicas a vencerem juros, que serão pagos à taxa de seis por cento (6 o/0) ao ano.

Artigo 216 — Parágrafo único — Se determinado o reforço da fiança por modificação do quantum, a diferença, a critério do diretor geral, poderá ser depositada em prestações mensais.

No CAPÍTULO XV, leia-se DISPOSIÇÕES GERAIS e não como saiu publicado. Na TABELA P. P., leia-se Prêmios e não Pensões.

DECRETO-LEI N. 12.786, DE 30 DE JUNHO DE 1942

Dispõe sobre a extinção da Secretaria de Governo e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, decreta:

Artigo 1.º — É extinta a Secretaria do Governo e o respectivo cargo de Secretário.

Artigo 2.º — É criada a Secretaria da Interventoria que terá a seguinte organização:

1 — Secretário